

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE
CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, por intermédio da Procuradora que ao final assina, no uso de suas atribuições e competências, com fulcro nos arts. 127, *caput*, 129, II e IX e 130, da Constituição Federal, combinados com o art. 30 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e art. 28 da Instrução de Serviço nº 71/2021-MPC/PR, vem à presença de Vossa Excelência propor a presente

REPRESENTAÇÃO

em face do **Município de Medianeira**, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob o nº 76.206.481/001-58, com sede administrativa na Avenida José Callegari, nº 647, Bairro Ipê, CEP: 85720-052, e do Sr. **Antônio França Benjamim**, Prefeito Municipal (gestão 2021-2025) pelas razões de fato e de direito expostas a seguir.

1. DOS FATOS

Conforme as informações reunidas no procedimento administrativo nº 45464-8/24, este Ministério Público de Contas apurou supostas irregularidades nas dispensas de licitação para contratação de transporte escolar, entre os anos de 2021 e 2024, no Município de Medianeira.

A demanda foi aberta de ofício diante dos fatos narrados nos autos de Representação nº 762250/23. Esse processo, ainda pendente de decisão final, discutia apenas duas dispensas de licitação, sendo necessário examinar as contratações anteriores.

Visando à apuração dos fatos, a Procuradoria-Geral instaurou, mediante a Portaria nº 25/2024, o Procedimento Apuração Preliminar-PAP nº 19/24, que após instrução do Núcleo de Análise Técnica (NAT) foi encaminhado à 2ª Procuradoria de Contas.

O NAT, no Relatório de Análise Técnica nº 37/2024, concluiu pela existência de irregularidades nas contratações, destacando a persistência da situação ao longo dos anos. Registrou que, a partir de 2022, as dispensas de licitação não se mostravam justificáveis, por não haver situação atípica ou inesperada.

Na sequência, esta Procuradoria de Contas, no Parecer nº 1126/24, em respeito ao contraditório e à ampla defesa, solicitou esclarecimentos ao Sr. Antônio França Benjamim.

Na resposta apresentada, o Prefeito restringiu-se a comentar eventos de 2024, sem enfrentar o objeto principal do procedimento administrativo.

Em razão disso, esta Procuradoria de Contas, por meio do Parecer nº 390/25, reiterou a solicitação para que o gestor apresentasse manifestação sobre os fatos tratados no Relatório de Análise Técnica nº 37/2024.

Mesmo após comunicação por intermédio do CACO – Canal de Comunicação nº 355104 e diversas tentativas de contato telefônico, o Prefeito Municipal permaneceu inerte.

Diante desse cenário, mostra-se necessária a presente Representação, pelas razões expostas a seguir.

2. DO MÉRITO

Conforme apresentado pelo NAT (anexo 1, p.4), entre 2021 e 2024, o Município de Medianeira abriu apenas dois Pregões Eletrônicos para contratação de transporte escolar: o nº 66/2021 e o nº 3/2024 (este último fracassado).

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Gabinete da 2ª Procuradoria de Contas

No mesmo período, contudo, foram instaurados dez procedimentos de dispensa de licitação para contratação do mesmo objeto: Processos de Dispensa nº 05/2021, nº 14/2021, nº 23/2021, nº 07/2022, nº 08/2022, nº 27/2022, nº 28/2022 e nº 04/2024. Ressalte-se que não foram analisados os Processos de Dispensa nº 06/2023 e nº 25/2023, objeto dos autos nº 76225-0/23.

O NAT identificou um padrão de conduta nos atos da Administração Municipal, evidenciado pelo seguinte trecho (anexo 1, p. 17):

Constatou-se que não apenas a dispensa de licitação para transporte escolar é o padrão de contratação na Administração Municipal de Medianeira, como também se vê que a empresa Transportes Coletivos Paloma Ltda obtém em média 60% dos valores de contrato das dispensas de licitação desde 2021.

Assim, resta caracterizada a conduta reiterada. Em sete dos oito procedimentos de dispensa analisados, a fundamentação legal foi o art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93.¹

Todavia, não se verificam hipóteses de emergência ou calamidade pública que justificassem tais dispensas. O que se observa é a ausência de planejamento e de vontade política da Administração, que, reiteradamente, criou cenários de urgência artificial e perpetuou a prática.

O Município dispôs de quatro anos, abrangendo toda a primeira gestão do Prefeito, para corrigir a situação.

Nos termos do art. 11, VI, da Lei Federal nº 9.394/96, é responsabilidade dos Municípios fornecer transporte escolar para os alunos da rede municipal². Trata-se de demanda **permanente e previsível**, não sujeita a alegações de urgência.

Embora o Processo de Dispensa nº 7/2022 possa ter relação com a implantação da 6ª aula - situação que poderia justificar medida pontual -, esse episódio não altera o quadro geral de falta de planejamento reiterado.

Por fim, nos autos nº 76225-0/23, a extinta Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução nº 1109/25, opinou pela aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, IV, “d”, da LOTCE, à Sra. Clair Teresinha

¹ Art. 24. É dispensável a licitação:

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

² Art. 11. Os Municípios incumbir-se-ão de: (...)

VI - assumir o transporte escolar dos alunos da rede municipal, permitindo aos respectivos professores, em trechos autorizados, o uso de assentos vagos nos veículos;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Gabinete da 2ª Procuradoria de Contas

Ruger, Secretária Municipal de Educação e Cultura. Na ocasião, tratou da possibilidade da ampliação do escopo da Representação para abranger as Dispensas de Licitação nº 04/2024 e nº 01/2025, o que exigiria nova oportunidade de contraditório. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 330/25-6PC, corroborou o entendimento.

Diante disso, entende-se necessário: i. a **expedição de determinação** ao Município de Medianeira para que adote providências de planejamento nas futuras contratações de transporte escolar, observando rigorosamente a legislação aplicável, especialmente a Lei de Licitações e o Código de Trânsito Brasileiro, nas futuras contratações de transporte escolar; ii. a aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, IV, “d”, da LOTCE ao Prefeito Antônio França Benjamim, diante da reiteração da conduta.

3. DOS PEDIDOS

Em síntese, as apurações demonstraram que o Município de Medianeira adotou como prática reiterada a utilização de dispensas de licitação para o transporte escolar, sem justificativa legal idônea, em detrimento da realização de certames regulares. No período de 2021 a 2024, apenas dois Pregões foram instaurados (um deles fracassado), contra dez dispensas de licitação, beneficiando majoritariamente a empresa Transportes Coletivos Paloma Ltda. A conduta caracteriza falta de planejamento da Administração e afronta ao dever constitucional de assegurar transporte escolar, responsabilidade direta do Prefeito Antônio França Benjamim, que deixou de apresentar manifestação adequada mesmo após reiteradas solicitações.

Cumprir destacar que o transporte escolar constitui obrigação legal e permanente do Município, essencial para a concretização do direito fundamental à educação e para garantir o acesso dos estudantes às escolas da rede pública. A perpetuação de soluções emergenciais e contratações diretas indevidas expõe os alunos a riscos de descontinuidade do serviço, comprometendo não apenas a legalidade administrativa, mas também a efetividade de um direito social básico.

Diante do exposto, esta Procuradoria de Contas requer que:

- a. seja recebida a presente Representação, porque satisfeitos os requisitos legais para tanto;
- b. seja distribuído o feito ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, relator dos autos de 76225-0/23;
- c. seja determinada a citação do Município de Medianeira e do Sr. Antônio França Benjamim para exercício do contraditório;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Gabinete da 2ª Procuradoria de Contas

- d. ao final, seja julgada procedente a presente Representação, com a expedição de determinação ao Município de Medianeira e aplicação de multa ao Sr. Antônio França Benjamim;
- e. seja realizada a remessa dos autos ao Ministério Público Estadual para ciência e adoção das medidas cabíveis.

Curitiba, 17 de setembro de 2025.

Assinatura Digital

KATIA REGINA PUCHASKI
Procuradora do Ministério Público de Contas

nao-mgm